

<b>PROCESSO</b>	- A. I. Nº 092579.0116/23-8
<b>RECORRENTE</b>	- RAIA DROGASIL S.A.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0020-06/25-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / IFMT METRO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 08/08/2025

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0270-12/25-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto, antes da entrada no Estado da Bahia. Contribuinte descredenciado por restrição de crédito - Dívida Ativa. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 29/08/2023, em razão da seguinte irregularidade:

*Infração 01 – 054.005.010: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal - R\$ 123.294,76. Multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.*

*Consta na descrição dos fatos que se refere à antecipação tributária total, em aquisição interestadual das mercadorias constantes de diversos DANF-es, por contribuinte com restrição de crédito por estar inscrito em Dívida Ativa, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 1522701047/23-0.*

A 6ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0020-06/25-VD (fls. 64 a 66), com base no voto a seguir transcrito:

*O Auto de Infração em lide exige do Autuado ICMS no valor de R\$ 123.294,76, acrescido de multa de 60% e é composto de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.*

*A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. O trânsito das mercadorias foi acobertado pelos DANFEs de nºs 210.650 a 210.678 (fl. 01).*

*Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.*

*Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.*

*No presente lançamento, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.*

*O estabelecimento autuado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.*

*Em relação à alegação de nulidade por desrespeito ao tempo mínimo entre a lavratura do termo de Ocorrências e a autuação, entendo como descabida, haja vista que inexiste tempo mínimo para a lavratura do auto de infração, após lavrado o termo de ocorrências.*

*Pertinente esclarecer que o RPAF estabelece o tempo máximo entre o início (lavratura do termo de ocorrências) e o encerramento da ação fiscal (lavratura do auto de infração/termo de encerramento), consoante artigos 28, § 1º e 31-E, parágrafo único, abaixo reproduzidos.*

**"Art. 28.** A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

...  
**§ 1º O procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso.**

...  
**Art. 31-E.** A apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos constitui procedimento fiscal destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato.

**Parágrafo único. - Tratando-se de apreensão de mercadorias, uma vez lavrado o Termo de Apreensão, este perderá a validade se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não for lavrado o Auto de Infração correspondente, devendo ser considerada encerrada a ação fiscal e podendo o sujeito passivo recolher o débito espontaneamente. “**

Isto posto, rejeito a arguição de nulidade supracitada.

Indefiro o pedido de perícia, nos termos das alíneas "a" e "b", inciso II, do art. 147 do RPAF/BA, por entender que a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, bem como por ser desnecessária em vista de outras provas produzidas.

Em relação à alegação de que os débitos fiscais, que promoveram seu descredenciamento, se encontram garantidos por depósito judicial e em discussão nesta esfera, esclareço que a discussão judicial desses débitos não impede o lançamento do imposto, nem a constituição e cobrança de novos créditos tributários por agente fiscal em exercício de atividade administrativa plenamente vinculada.

Ademais, é importante ressaltar que tal argumento precisa ser utilizado pelo contribuinte no processo administrativo que o descrediou, no bojo do qual pode apresentar recurso voluntário. Caso não logre êxito em desconstituir a decisão administrativa que o afetou, deve, se quiser afastá-la, ingressar com ação judicial desconstitutiva específica, sendo esta a única forma de não sofrer os efeitos da decisão citada, vez que este Conselho de Fazenda, como órgão administrativo que é, não pode avocar competências atribuídas pela legislação a outros órgãos de igual hierarquia.

Ademais, a consulta realizada no sistema da SEFAZ/BA, acostado pelo Autuante (fl. 06), comprova que o Sujeito Passivo se encontrava descredenciado, por possuir débito inscrito na Dívida Ativa.

Quanto à alegação de ter efetuado o pagamento do débito ora exigido, inclusive mencionando nos memoriais que anexou planilha, guias de recolhimento e comprovantes bancários, a bem da verdade inexistem nos autos prova neste sentido. Isto posto, entendo que não há como prosperar esta arguição.

Neste momento, cabe referenciar o disposto no art. 142 do RPAF/BA, a seguir transcrito.

**"Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária."**

O contribuinte alega que o preposto fiscal desconsiderou a redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 11.872/09. Contudo, a presente autuação retrata na memória de cálculo elaborada pelo autuante, tratar-se de aquisições de medicamentos (NCM 3004), bem como de loções hidratantes (NCM 3304) e sabonetes (NCM 3401), fls. 04/05. Tendo sido aplicada a redução, quando esta era pertinente nos termos do decreto supracitado.

Quanto à alegação de exigência de juros sobre multa, o demonstrativo de débito acostado à folha 03, revela que a afirmação empresarial não tem base nos fatos, vez que nada relativo a juros foi lançado no presente processo, carecendo de lastro esta alegação defensiva.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, trata-se de matéria disciplinada pela Lei nº 7.014/96, não sendo possível que este Conselho de Fazenda, negue a aplicação, conforme art. 167 do RPAF/99, abaixo reproduzido.

**"Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:**

...  
**III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. “**

Em relação ao pleito defensivo para que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive e que as intimações possam ser encaminhadas. Contudo, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração lavrado, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico, a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei nº 13.199 de 28/11/2014, que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não sendo nenhuma novidade tal sistemática, até pelo fato de o processo eletrônico já ser corriqueiramente adotado por diversos órgãos, inclusive o Poder Judiciário.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 77/81), por meio dos advogados Rocco Labadia Neto, OAB/SP nº 404.216 e Michele de Moraes Tampone, OAB/SP nº 466.763, inicialmente discorre sobre a autuação, impugnação, afirmando que “... as notas fiscais consignadas na autuação foram levadas em consideração pela Recorrente na apuração do tributo devidamente pago, com a apresentação da guia e do comprovante de recolhimento do imposto devido por ela no período apurado”.

Alega que nenhum tributo é devido, visto que realizou a apuração e recolheu o tributo relativo a mercadorias consignadas nos DANF-es objeto da autuação, como pode ser observado nas planilhas indicados nas colunas de “A” a “CW”, não prevalecendo a exigência fiscal por implicar em bis in idem. Requer provimento do Recurso Voluntário.

Subsidiariamente, defende que o caráter confiscatório, irrazoável e desproporcional da multa aplicada no percentual de 60%, conforme decisões de Tribunais Superiores, baseados no Art. 150, IV da CF de 1988, a exemplo do julgamento do RE 472.012-AgR/MG e RE657.372-Ag/RS.

Requeru que o Recurso Voluntário seja provido e, subsidiariamente, seja reconhecida a abusividade da aplicada no percentual de 60%, por seu caráter confiscatório, ou pela afronta à razoabilidade, devendo ser integral ou parcialmente cancelada.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão proferida em Primeira Instância que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 1 do RICMS/12, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, em 03/03/2024.

Consta Termo de Ocorrência Fiscal nº 1522701047/23-0, emitido em 28/08/2023, indicando que se tratavam de diversas mercadorias acobertadas por diversos DANF-es relacionados à fl. 08 e juntado cópia às fls. 11 a 46, tendo o Auto de Infração sido lavrado no dia 29/08/2023, com ciência ao contribuinte pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTe) no dia 10/10/2023 (fl. 53).

Constatou que o presente processo está revestido das formalidades legais, o demonstrativo foi detalhadamente apresentado, constando as notas fiscais, conhecimentos de transporte e a impressão do resultado da consulta comprovando que o Autuado estava descredenciado, não havendo nulidade a ser considerada.

Ressalte se que conforme consulta formulada pela fiscalização no momento da ação fiscal o contribuinte estava descredenciado com indicação de motivo “Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa”.

Nesta condição, conforme fundamentado na Decisão recorrida, o Autuado deveria ter efetuado o recolhimento do ICMS relativo à antecipação tributária antes da entrada no território do Estado da Bahia, conforme previsto no art. 332 do RICMS/BA.

Quanto a alegação de que realizou apuração e recolhimento do ICMS-ST relativo a mercadorias objeto da autuação, o recorrente afirmou conforme planilha discriminativa anexada a impugnação, todas as mercadorias objeto dos DANFes tiveram o imposto recolhido “... conforme colunas de “A” a “CW” e a exigência fiscal implica em bis in idem”, observo que:

- i) Junto com a impugnação (fls. 57/66) foi acostado contrato social, procuração substancialmente (fls. 58/82), mas nenhuma prova de pagamento;
- ii) Na informação fiscal o autuante afirmou que não foi juntado prova (fl. 86), o que foi acolhido na decisão de primeira instância (fl. 98).
- iii) Não foi juntado qualquer prova junto com o Recurso Voluntário (fls. 109 a 119).

Portanto, não restou provado o alegado recolhimento do imposto exigido, já que não foram acostados documentos probantes de tal fato nem na Defesa, nem ao Recurso Voluntário, motivo pelo qual, neste contexto, aplica o disposto no art. 142 do RPAF/BA, que estabelece:

*Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.*

No tocante ao pedido de cancelamento total ou parcial da multa aplicada no percentual de 60%, ressalto que esta Câmara não tem competência para declarar a ilegalidade ou constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do Art. 125, I e III da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e do Art. 167, I e III do RPAF/BA, sendo que a multa aplicada está prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Por tudo o que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 092579.0116/23-8, lavrado contra RAIA DROGASIL S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 123.294,70 acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS